



Ao
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
Ilmo. Sr. Pregoeiro,

PREGÃO PRESENCIAL nº 010/2020

QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Luiz Disperati, nº 264, 8º Distrito Industrial, Araraquara/SP, CEP: 14.808-161, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade **RECORRER** da r. decisão que a desclassificou por entender que a empresa não apresentou os documentos exigidos, o que o faz nos termos a seguir demonstrados:

I – Do Resumo dos Fatos

O presente certame trata-se do pregão em epígrafe, cujo objeto é o “Registro de Preços para firmar Termo de Contrato de expectativa de contratação de empresa especializada para realização de análises em amostras de água e efluente, consoante especificações e condições estabelecidas no Anexo I, que integra o presente Edital”.

A decisão do Sr. Pregoeiro representa uma exigência que vai de encontro ao disposto no edital e à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as interessadas e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes em contrariedade ao disposto nos artigos 3º e 15, § 7º, inciso I, bem como o inciso I, do artigo 25, todos da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), senão vejamos.

Diante da decisão que entendeu pelo descumprimento por parte da licitante ora recorrente da exigência de apresentação de documentos comprobatórios de habilitação técnica, em que pese o subitem 7.1.6 do Edital em que se fundamentou, este não pode e nem deve contrariar dispositivo legal expresso sendo que o artigo 30, § 1º, I, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93 dispõe claramente que:

“Art. 30. A documentação relativa á qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II, do “caput” deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (destaques nossos)

Sendo assim, à evidência de dispositivo legal expresso a exigência contida no subitem 7.1.6 do Edital não se aplica a documentos de capacitação técnica como o descrito na alínea “d” do subitem 7.1.2 do instrumento convocatório.

Comprovadamente neste processo de compras, os atestados, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa tenha executado serviços similares e compatíveis com o(s) lote(s) em que participou foram entregues pela recorrente e recebidos pela Administração. Portanto, não há cogitar-se em falta de garantia à essa dd. Administração que a licitante ora recorrente tem condições de realizar o serviço a que se dispôs objeto do presente certame.

Não pode, passada a fase de lances, declarar inabilitada a empresa licitante que ofertou o melhor preço sob argumento que estende interpretação de trecho do Edital em contrariedade à legislação vigente que regula a matéria.

Não bastasse a inteligência do retro citado § 1º do artigo 30, a Lei traz ainda mais uma regra que traduz z vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação, como versa o inciso I, do § 1º que também versa acerca de quantidade sendo que a recorrente apresentou 01 (um) dos atestados com data recente, inferior a 90 (noventa) dias.

O § 5º do mesmo artigo reforça esse entendimento e deixa claro que a regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante desempenho anterior de objeto similar, vedadas exigências que inibam a participação na licitação.

Indigitado dispositivo visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade. No caso em apreço, ao arripio da Lei, entendeu-se pela exigência como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados emitidos há, no máximo, 90 (noventa) dias.

A exigência do Edital, não se aplica a referido documento de habilitação técnica porquanto o instrumento vinculativo não pode impor restrição de quantidade e de prazo em que foi emitido atestado, muito menos obrigar que o atestado tenha sido emitido em época específica.

Ressalte-se que os atestados no caso não possuem prazo de validade; eles são perenes, perpétuos. A experiência adquirida pela licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica da empresa licitante recorrente.

Tal interpretação restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por amor aos debates, versa o artigo 3º, I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. (...)”

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Observe-se, ademais, que recorrente apresentou 01 (um) atestado com prazo inferior a 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão, bem como que as pessoas jurídicas emitentes dos referidos atestados, mais que os 2 (dois) exigidos, ainda estão com contratos em pleno vigor com a licitante ora recorrente a corroborar a impertinência do afastamento sob a alegação de prazo dos atestados técnicos apresentados.



A interpretação do Edital, neste caso concreto, ficou apenas no plano restrito das lucubrações internas do Sr. Pregoeiro quanto aos equivocados elementos que conduziram à sua inusitada conclusão. E da análise da Ata fica

marcante que nada veio esclarecido sobre a fundamentação legal, a só depor contra o princípio formalmente constitucionalizado do devido processo legal e contra a atuação séria e eficiente desta Administração.

Outrossim, A Lei nº 9.784/99 prevê expressamente que a motivação constitui condição de validade da decisão proferida em sede de processo administrativo, determinando que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da motivação (art. 2º, caput), que deverão ser indicados os pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão (art. 2º, caput, parágrafo único, inciso VII) e que as decisões proferidas no julgamento de recursos administrativos deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (art. 50, inciso V), prevendo, ainda, que os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão e que a motivação das decisões constará da respectiva Ata ou de termo escrito (art. 50, parágrafo 3º). Nesse sentido, é inconcebível motivação sem fundamentação legal ou, como no caso concreto ora em exame, em absoluto desrespeito à Lei, portanto, indevida e irregular à luz da legislação vigente.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*"; neste sentido, como não há lei que obrigue uma empresa a apresentar atestados prova de que a empresa licitante executou serviços similares e compatíveis com o lote em que participou emitidos em data ou prazo determinados, de conseguinte, não fundamentos legais para seja mantida a r. decisão pela inabilitação da recorrente, o que demonstra de modo sobranceiro contrariedade aos princípios Constitucionais da isonomia e do devido processo legal em claro equívoco de interpretação de subitem do Edital que não pode e nem deve contrariar dispositivo legal exposto.

Embora seja discricionariedade deste Departamento Municipal exigir o que melhor se adequa às necessidades do Poder Público, a r. decisão revela-se excessivamente subjetiva e conduz à restrições injustificadas e contrárias aos princípios que regem as licitações. Fere, desse modo, o caráter competitivo do processo de compras.

Contraria-se, portanto, o disposto no artigo 5º, do 3º c/c § 5º, do artigo 7º e inciso I, do § 7º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, bem como as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Recordemos o caput e parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, assim dispõe:

*"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."*

Referido dispositivo legal remete aos princípios basilares da licitação, em especial o preceito que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa. Nota-se que a conduta do Sr. Pregoeiro, lastreada na interpretação equivocada do subitem 7.1.6 que ampliou sua abrangência e impôs restrições contrárias à Lei vigente, em que pese o respeito que nos merece, contraria a Lei e os princípios basilares da economicidade e ampliação da disputa, o qual conseqüentemente poderá acarretar a proposta menos benéfica para a administração pública, de conseguinte, o fim que se almeja na licitação.

Para concluir, a recorrente é a licitante que apresentou o menor preço para o objeto descrito nos Lotes 1 ao 8 e 10 ao 12, do Edital, e os atestados comprovam suficientemente as condições de a recorrente realizar o serviço conforme exigido no instrumento vinculativo, ou seja, a recorrente possui habilitação técnica, o que causa espécie a r. decisão pela inabilitação ao arremate da Lei e da melhor jurisprudência quanto a esta matéria, por conseqüência, seu recurso merece ser acolhido no ensejo de reformar a r. decisão ora guerreada com fundamento nas razões supra e retro.



Do Pedido:

Conforme todo o exposto acima, a Administração Federal, Estadual ou Municipal, deve apenas exigir o que está previsto em Lei e observar o princípio da Legalidade, e por ser um Ato Administrativo o Processo em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, sendo assim, a ora recorrente requer:

1 – O provimento do recurso em apreço para seja anulado ou alterado o Julgamento da habilitação técnica da empresa recorrente ACQUABOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. quem efetivamente apresentou o menor preço para o objeto descrito nos Lotes 1 a 8 e 10 a 12, no Edital, para seja declarada NULA a decisão que decretou a inabilitação da empresa licitante vencedora ora recorrente;

2 – Seja reconhecida a não exigência de prazo e de quantidade no que respeita a apresentação dos atestados de comprovação de execução anterior dos serviços similares e compatíveis com os lotes 1 a 8 e 10 a 12 do Edital, em que a recorrente participou, em atenção à legislação vigente que rege a matéria e observado que o texto do subitem 7.1.6 do Edital não pode ser interpretado de modo restritivo e não pode contrariar dispositivo legal exposto.

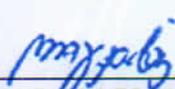
2 - Seja dada a continuidade do certame, aplicando-se a Lei;

3 - Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas competente ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 23 de novembro de 2.020.


ACQUABOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Marco Antonio Godoi do Amaral
Sócio Proprietário

04.233.577/0001-02

**ACQUA BOOM SANEAMENTO
AMBIENTAL LTDA.**

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE, 494
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060
ARARAQUARA - SP



PREFEITURA DE TABATINGA/SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Município de Interesse Turístico
Capital Nacional dos Bichos de
Pelúcia

QUINTO TERMO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO Nº 072/2016 QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE TABATINGA/SP E A EMPRESA ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP, SOB AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2016 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2016 – EDITAL Nº 040/2016.

Valor Total: R\$ 165.240,00 (Cento e sessenta e cinco mil e duzentos e quarenta reais).

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o Município de Tabatinga, com sede à Rua Quintino do Vale, nº 298, Centro, na cidade de Tabatinga/SP, inscrita no CNPJ sob nº 71.989.685/0001-99, neste ato legalmente representada pelo Prefeito Municipal Exmo. Sr. **EDUARDO PONQUIO MARTINEZ**, brasileiro, casado, Médico, portador do RG. nº 22.857.630-1 SSP-SP e CPF. nº 183.310.588-52, residente na Rua Prudente de Moraes, 681, Centro, no Município de Tabatinga/SP, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP**, estabelecida na Avenida Infante Dom Henrique nº 494 - Vila José Bonifácio - CEP: 14.802-060, Araraquara/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.233.577/0001-02 e Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, Fone: (16) 3114-2158 e-mail: juridico@acquaboom.com.br, neste ato legalmente representada pelo Sr. **MARCO ANTÔNIO GODOI DO AMARAL**, portador do RG. nº 20.320.318-5 e do CPF. nº 081.687.818-80, de ora em diante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm entre si justo e convencionado, por este instrumento e na melhor forma do direito, o que se contém nas cláusulas e condições a seguir, que mutuamente aceitam e outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1 O presente ajuste tem como objeto a **Contratação de Empresa especializada em prestação de serviços de análises de água para abastecimento público**, conforme quantidades e especificações constantes do Edital do Pregão Presencial nº 028/2016 – Processo Licitatório nº 038/2016 – Edital nº 040/2016, proposta de preço, demais documentos integrantes daquele certame e grade demonstrativa abaixo:

Item	Código	Descrição do Serviço	Unidade	Qtd.	V. Unitário	V. Total
1	212.002.041	ANALISE DA AGUA	SVC	12	13.770,00	165.240,00
Valor Total						165.240,00

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETIVO

2.1 As partes, de comum acordo, e considerando o quanto decidido nos autos do Pregão Presencial nº 028/2016 – Processo Licitatório nº 038/2016 – Edital nº 040/2016, resolvem **PRORROGAR** por igual período, a partir do seu vencimento, a vigência do referido Contrato, ou seja, até o dia **28 de abril de 2021**.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO VALOR, CUSTEIO DAS DESPESAS E PAGAMENTO

3.1 Pela realização dos serviços, objetos do presente contrato, a **CONTRATANTE**



PREFEITURA DE TABATINGA/SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Município de Interesse Turístico
Capital Nacional dos Bichos de
Pelúcia

pagará a CONTRATADA a importância mensal de **R\$ 13.770,00 (Treze mil e setecentos e setenta reais)** mensais, perfazendo o valor total anual, de **R\$ 165.240,00 (Cento e sessenta e cinco mil e duzentos e quarenta reais)**.

3.2 As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação:

- **CE 3.3.90.39.00 - FP 17.512.0018.2066.0000 – Serviços de Terceiros (PJ) – Manutenção dos Serviços de Água e Esgoto (01), ficha 317.**

CLÁUSULA QUARTA: RATIFICAÇÃO

4.1 As partes, de comum acordo, ratificam todos os demais termos do Contrato nº 072/2016.

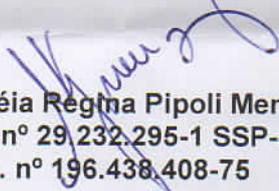
4.2 Os Contratantes elegem o foro da Comarca de Ibitinga/SP, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas ou questões oriundas da presente Alteração do Contrato nº 072/2016.

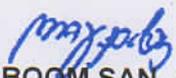
E por estarem assim, justas e contratadas, firmam as partes o presente instrumento em **03 (três) vias** de igual teor e forma.

Tabatinga/SP, 06 de abril de 2020.

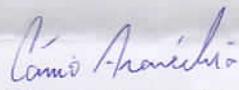

MUNICÍPIO DE TABATINGA/SP
Eduardo Ponquio Martinez
CONTRATANTE

1.^a Testemunha:


Nilcéia Regina Pipoli Mendonça
RG. nº 29.232.295-1 SSP-SP
CPF. nº 196.438.408-75


ACQUA BOOM SAN. AMB. LTDA EPP
Marco Antônio Godoi do Amaral
CONTRATADA

2.^a Testemunha:


Cássio Aravechia
RG. nº 42.606.631-5 SSP-SP
CPF. nº 348.769.178-76



Prefeitura do Município de Santa Lúcia
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.
CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600
e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2017
Pregão Presencial nº 006/2017
PROCESSO nº 034/2020

ADITAMENTO nº 03

PARTES

CONTRATANTE: O **MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 45.282.704/0001-32, com Paço Municipal na Rua Coronel Luiz Pinto, 319 - Centro, na cidade de Santa Lúcia, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **LUIZ ANTONIO NOLI**.

CONTRATADO: **ACQUA BOOM SANENAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP** CNPJ sob nº 04.233.577/0001-02, com sede na Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio- Araraquara - São Paulo, representada na forma de seu estatuto/contrato social pelo Senhor, Marco Antônio Godoi do Amaral RG nº 20.320.318-5-SSP/SP, CPF nº 081.678.818-80.

OBJETO CONTRATUAL

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de tratamento com Cloro e Flúor e para a realização de análises Físico-químicas e Microbiológicas do sistema de captação e distribuição de água tratada junto ao Departamento de Água do Município de Santa Lúcia-SP.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

17.512.0020.2025 - Atividade
183.3.3.90.30 - Material de Consumo

FUNDAMENTO LEGAL

Artigo 57, II, da Lei 8.666/93 com as alterações introduzidas pela Lei Federal 8.883/94.

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Santa Lúcia
Rua Coronel Luiz Pinto, 319, Centro, Santa Lucia/SP.
CEP: 14825-000 - Tel: (16) 33969600
e-mail: licitacao@santalucia.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O monitoramento da qualidade da água é uma exigência da portaria nº2. 914 de 12/12/11, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Diante do exposto faz necessária a contratação dos serviços para o controle e monitoramento da qualidade da água.

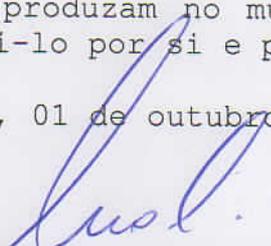
O Município Resolve:

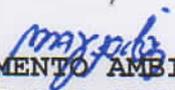
PRIMEIRO - Fica aditado o contrato por mais 04(quatro) meses, contados do dia 05 de outubro de 2020, conforme autoriza a cláusula 4ª - item 4.3 do contrato originário.

SEGUNDO - Continua a vigor as demais clausulas do pacto inicial, a que se refere este aditamento, desde que não conflitem com os termos deste aditivo, renunciando expressamente qualquer direito a reajuste quanto ao valor dos serviços prestados.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de contrato administrativo, em duas vias de igual teor, para que produzam no mundo jurídico os mesmos efeitos, prometendo cumpri-lo por si e por seus sucessores.

Santa Lúcia, 01 de outubro de 2020.


MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
LUIZ ANTONIO NOLI
PREFEITO MUNICIPAL


ACQUA BOOM SANENAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP.
CNPJ 04.233.577/0001-02

Marco Antônio Godoi do Amaral
RG nº 20.320.318-5- SSP/SP / CPF nº 081.678.818-80
Contratada

Testemunhas:

Nome:

RG:

CPF:


Patrícia Cristina Félix
R.G. 45.205.461-8
CPF 374.230.068-74
Gerente de Licitações e Contratos

Nome: DIMAS JOSÉ RODRIGUES

RG: 29.856.735-0

CPF: 303.077.948-30

5º TERMO – ADITIVO DE PRORROGAÇÃO

Contrato nº 010/2017-DAESP

Processo nº 0030/2017

TERMO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-DAESP E A EMPRESA ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., AO CONTRATO Nº 010/2017-DAESP PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NO CONTROLE E MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA E AFLUENTES E MANUTENÇÃO OPERACIONAL DOS SISTEMAS DE TRATAMENTO DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO PARA CONSUMO HUMANO NOS AEROPORTOS DE RIBEIRÃO PRETO E SÃO CARLOS-SP (LOTE ÚNICO).

Aos 28 dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte nesta cidade de São Paulo, na Avenida do Estado, 777 - 6º andar, sede do DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, achando-se aí presente o Diretor Superintendente Antonio Claret de Oliveira, e de outro lado a EMPRESA ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, representada pelo Sócio Proprietário Sr. Marco Antonio Godoi do Amaral e, na presença das testemunhas que também assinam, ficou convencionado que:

- Considerando a necessidade na continuidade da prestação de serviços, objeto do contrato original;
- Considerando a necessidade de prorrogar o prazo por igual período.
- As partes resolvem aditar o contrato nos termos que se seguem:

CLÁUSULA I

Prorroga-se o prazo do contrato estabelecido na Cláusula Sexta do contrato original por mais 12 (doze) meses a partir de 01/06/2020.

CLÁUSULA II

Este termo majora o contrato em virtude da prorrogação em R\$109.849,01 (cento e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e um centavo), o valor total do contrato que era de R\$ 328.407,95 (trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e sete reais e noventa e cinco centavos), passou para R\$ 438.256,95 (quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) onerando a Unidade Orçamentária 16056, do Programa de Trabalho 26781160749140000, Fonte de Recurso, Natureza de Despesa 33903999.

PROCURADORIA JURÍDICA

AQUABOOM

DAESP

Secretaria de Logística e Transportes
Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP
Divisão de Administração e Comercial

Av. do Estado, 777 - 6º andar | CEP 01107-901 | São Paulo/SP
Fone: (11) 3312-9600

5º TERMO – ADITIVO DE PRORROGAÇÃO

Contrato nº 010/2017-DAESP

Processo nº 0030/2017

CLÁUSULA III

Este instrumento entra em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA IV

Acresce-se a garantia contratual prevista na Cláusula Décima Sexta do instrumento contratual original, o valor de **R\$5.492,45** (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), que deverá ser recolhido na Seção da Receita do DAESP, por meio da guia de Recolhimento de Caução nº **3408**.

CLÁUSULA V

Continuam em vigor as demais cláusulas do Contrato nº 010/2017-DAESP, que não foram alteradas pelo presente instrumento.

E por estarem de acordo, assinam as partes o presente Termo em **02 (duas) vias**, para que produza seus efeitos legais.

DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DAESP

Antonio Claret de Oliveira
Diretor Superintendente
*ANGELO WIZ M. GROSSI
Chefe de Gabinete
DAESP*

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Marco Antonio Godoi do Amaral
Sócio Proprietário

TESTEMUNHAS

IRANI ADAMS REUSE
DIVISÃO DE ADM. E COMERCIAL

Nome: Armando Moreno de Jesus
R.G.: 9.068.499

Nome: Marcelino Rodrigues dos Santos
R.G.: 10.434.524-X

PROCURADORIA JURÍDICA

AQUABOOM

DAESP